



FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

# **A HOMOFOBIA INSTITUCIONALIZADA EM PORTUGAL E NO BRASIL**

FILIPE CESAR MACIEL VENDRAME

JUNHO DE 2015

**Artigo apresentado para a conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Doutora. Maria José Manso Casa-Nova**

## SUMÁRIO

Introdução.....	04
As Minorias Sexuais sob a Homofobia Institucionalizada.....	05
Fragmentos Históricos Luso-Brasileiro.....	12
Perspectivas e Proteção para a População LGBTI.....	21
Considerações Finais.....	31
Referências Bibliográficas.....	33

## INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Não-Governamental Grupo Gay da Bahia (GGB), no Brasil, a cada 28 horas um homossexual é assassinado por questões ligadas a sua orientação sexual e mais de 50% dos assassinatos de transexuais no mundo ocorreram no Brasil.<sup>1</sup>

No ano de 2014, cerca de 426 denúncias de crimes de ódio contra homossexuais, bissexuais e transgêneros foram reportados em Portugal, de acordo com os dados do Observatório da Discriminação em função da Orientação Sexual e Identidade de Género pertencente a Organização Não-Governamental *ILGA Portugal* (Intervenção Lésbica, Gay e Transgênero).

A basear-se nestes dados apresentados, este trabalho de investigação pretende analisar as causas subjacentes aos casos de discriminação por orientação sexual e identidade de género no Brasil e em Portugal, através de crimes de ódio denominados por homofobia e uma breve análise das perspectivas para o combate a diversas formas de discriminação.

Primeiramente, é considerado um fato que a homofobia é cultural, resultando de uma construção social, nos costumes luso e brasileiros desde a época da Idade Moderna até aos dias atuais. Entretanto, com a chegada a construção da democracia, e os princípios subjacentes, e de Direitos Humanos em ambos os Estados, as perspectivas tanto para o Brasil quanto para Portugal começam a ser transitórias para a categoria da população LGBTI<sup>2</sup>, isto é, surge o conceito e a consciência de dignidade humana que, abrangendo legalmente todos os seres humanos, forçosamente engloba o conjunto de seres humanos aqui referidos como objecto de discriminação.

Sendo assim, esta investigação será dividida em três capítulos, em que o primeiro analisará o conceito da população LGBTI como uma minoria social e os conceitos iniciais do que é a homofobia na sociedade e porquê ela tem seus efeitos gerados ainda nos dias de hoje; o segundo capítulo analisará o contexto histórico das sociedades Portuguesa e Brasileira desde o seus primórdios até a chegada do Estado Novo Português e a Ditadura Militar Brasileira com o intuito de ponderar sobre como se estabeleceu a cultura da homofobia no Brasil; e o terceiro capítulo pretenderá expor

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://alias.estado.com.br/noticias/geral,pelo-direito-de-ser,1596345>. Acesso em 29 de Maio de 2015.

<sup>2</sup> Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais.

as perspectivas atuais sobre essa minoria social relativa ao Regime Democrático, aliado com o conceito de Direitos Humanos.

## **AS MINORIAS SEXUAIS SOB A HOMOFOBIA INSTITUCIONALIZADA**

Na década de 60 do século XX, os movimentos sociais na Europa Ocidental e nos Estados Unidos da América (EUA), em torno de mudanças sociais, tomaram força: as revoltas estudantis de maio de 1968 em Paris, o crescimento mundial do movimento estudantil, o fortalecimento dos movimentos em prol dos direitos humanos. Foi neste clima que, em 1970, nasceu em Londres a Frente de Libertação Gay (GLF), assim como nos Estados Unidos da América a rebelião de travestis conhecida por “motim de *Stonewall*”, em 28 de junho de 1969, no Greenwich Village, em Nova York na qual, durante uma semana, ocorreram protestos e brigas de homossexuais com a polícia, o qual ensejou a institucionalização dessa data como o Dia do Orgulho Gay, e acabando por amparar a necessidade do reconhecimento dos homossexuais como cidadãos.<sup>3</sup>

Desta forma, os homossexuais e transgêneros buscavam dentre o seu próprio meio a sua própria construção social através de uma identidade sexual, portanto, acabaram por tomar um certo afronte a sociedade com o intuito de reconhecer tanto a homossexualidade quanto a identidade transgênera, como legítimas na sociedade ocidental.

Portanto, a sociedade observa este fenômeno contemplado nas últimas décadas, em que homossexuais e transgêneros buscam requerer junto ao Poder Estatal o reconhecimento de seus direitos civis e políticos, e para que ocorra eventualmente esta possibilidade, esses indivíduos politicamente se organizaram em sua representatividade como uma minoria social denominada por LGBTI<sup>4</sup>, qual seja, uma categoria que formalmente busca seu próprio reconhecimento como portadora de direitos na sociedade civil como qualquer outro ser humano.

O entendimento por definir exatamente os LGBTI como uma “minoria” não é totalmente clarificada, uma vez que não há uma definição universalmente aceita de

---

<sup>3</sup> Dias, Maria Berenice. *União Homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 4ªEd. Editora Revistas dos Tribunais, São Paulo – Brasil. 2009. Pág. 30

<sup>4</sup> Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais

“minoria”.<sup>5</sup> Com efeito, esta definição varia em função da ciência social que a categoriza.

Entretanto, desde o início do século XX, os homossexuais e os transgêneros buscam a visibilidade social, pois uma vez que ocupam uma posição não dominante na sociedade e acabam por não usufruir de uma isonomia sob a aquisição de direitos nomeadamente civis, equiparados aos heterossexuais, uma vez que partilham de determinada característica social, qual seja, a sexualidade diversa do padrão estabelecido pelo conservadorismo social, este grupo pode ser classificado como uma minoria social legítima, a qual podemos denominar por **minoria sexual**.

Assim, como teoricamente os direitos das minorias pré-definem alguns grupos sociais já concebidos normativamente, tais como a minoria racial diante de uma opressão por uma superioridade da maioria racial representada pelo Estado ou o sexismo quando se trata da opressão do gênero feminino, a minoria sexual se apresenta dentro de um sistema a partir do qual uma sociedade organiza um tratamento segregacionista contra a sexualidade diversa do modelo padrão heterossexual, bem como a identidade de gênero representada pelo transgênero.

Assim, torna-se evidente que as minorias sexuais autoidentificam-se como um grupo em risco elevado de sentir medo e sofrer privações sociais, uma vez que historicamente os homossexuais e transgêneros foram, e ainda são<sup>6</sup>, obrigados a coabitar em ambientes socioculturais hostis, os quais são reproduzidos tanto pela própria sociedade, quanto pelos representantes do Estado entre formas explícitas ou implícitas de atos discriminatórios que perfazem o conceito de dignidade e bem estar social que deveriam ser atribuídas a população LGBTI pela figura da sociedade.

Assim sendo, atualmente estes atos discriminatórios e segregacionistas contra as minorias sexuais tornou-se conceituada pelo termo **homofobia**.

O termo homofobia foi utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos da América em 1971 em um artigo publicado por K. T. Smith<sup>7</sup>, o qual tentava analisar os traços da personalidade de uma pessoa que discrimina indivíduos tendo por base a

---

<sup>5</sup> Moreira, Vital e Gomes, Carla Marcelino. *Compreender os Direitos Humanos: Manual de educação para os direitos humanos*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Maio de 2014, pág. 471.

<sup>6</sup> De acordo com a ILGA (International Lesbian and Gay Association) cerca de 76 países criminalizam as relações homoafetivas. Ver em [http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA\\_State\\_Sponsored\\_Homophobia\\_2013\\_portuguese.pdf](http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2013_portuguese.pdf). Acesso em 15 de Abril de 2015.

<sup>7</sup> Weinberg, G(1972). *Society and the Healthy Homosexual*. Saint Martin's Press. New York – USA. 2010. pág. 19.

orientação sexual e identidade de gênero. Um ano depois, G. Weinberg definirá pela primeira vez o conceito de homofobia como “o receio de estar com um homossexual em um espaço fechado e, relativamente aos próprios homossexuais, o ódio por si mesmo”<sup>8</sup>. Inicialmente, este conceito centrou-se nos sentimentos homofóbicos individuais. Porém, observaremos que os estudos nos meios sociais evidenciarão como a problemática trazida pela homofobia também torna-se um grande problema em nossa sociedade.

A homofobia pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica ou social contra os indivíduos que, supostamente, sentem desejo ou tem práticas sexuais com indivíduos do seu próprio sexo, ou seja, uma manifestação arbitrária que consiste em designar o “outro” como inferior ou anormal entendido no sentido negativo e não como o que difere da norma normativa, institucionalizada, como refere Casa-Nova (2009, 2011)<sup>9</sup>.

Sendo assim, ela pode ser manifestada dentre várias maneiras: o ato de repulsa às práticas (afetivas ou sexuais), aversão nem sempre direta, mas perceptível através de expressões de desprezo (cuspidas, gestos obscenos), por meio de agressões verbais (xingamentos, desqualificação), ou ainda através de violências físicas (espancamentos e assassinatos)<sup>10</sup>, isto é, trata-se de um fenômeno complexo e variado que pode ser percebido nas piadas vulgares que ridicularizam uma pessoa LGBTI, mas ela também pode assumir formas mais brutais, chegando até a vontade de extermínio, como foi o caso na Alemanha Nazista.

Diferentemente de outras formas de hostilidade, outra análise complexa da homofobia é o fato de que ela também visa, sobretudo, indivíduos isolados, e não como grande parte dos grupos sociais minoritários, tais como os estrangeiros. O LGBTI sofre solitário o ostracismo associado à sua condição de identidade sexual, sem qualquer suporte das pessoas que fazem parte de seu meio e, muitas vezes, até mesmo ambientes familiares podem se tornar verdadeiros campos hostis.<sup>11</sup>

Assim, torna-se mais fácil para uma vítima de homofobia institucionalizada sentir uma aversão de si mesmo e de uma violência interiorizada, suscetível de levar

---

<sup>8</sup> Borrillo, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Autêntica Editora, Belo Horizonte – Brasil, 2010. Pág. 21.

<sup>9</sup> Casa-Nova, Maria José (2011) Da igualdade legal-formal à igualdade em exercício, in São José Almeida (2011), *Continuar a tentar pensar*. Lisboa: Sextante, pp. 17-22.

<sup>10</sup> Oliveira, José Marcelo Domingos de. *Desejo, preconceito e morte : assassinatos de LGBT em Sergipe – 1980 a 2010*. Clube de Autores, Paripiranga-BA – Brasil, 2013. Pág 96.

<sup>11</sup> Idem. Pág. 98

esses indivíduos até o suicídio, uma vez que o convívio de pessoas ditas por “normais”, os heterossexuais, provavelmente reforça uma revisão de autodepreciação por não se sentir pertencido neste patamar social.

Assim, a origem deste problema surge através de uma visão que abarca um conceito primário em que tratamos diretamente a minoria sexual, mesmo que conceitualmente isto se aplicaria a qualquer minoria social propriamente dita, como um indivíduo fora do padrão da “normalidade” estabelecida, como um ser estranho que carrega um certo “estigma”, o qual socialmente não é aceito pelo padrão de um *status* de um indivíduo comum que pudesse ser incluído no seio da sociedade, mas sim ser visto como indesejável, inferior e até mesmo considerado como um defeito ou uma desvantagem.<sup>12</sup>

Portanto, compreendemos que o fator estigmatizante provém de um ordenamento em que os comportamentos heterossexuais são os únicos que merecem a qualificação de modelo supremo e como referência para qualquer outra sexualidade, ou seja, estamos diante de uma construção social de supremacia imposta, a qual vincularia diretamente todos os indivíduos na sociedade e cria-se eventualmente a figura estigmatizada do LGBTI, pois os indivíduos deste grupo são considerados como os seres desviantes face à norma social consensualmente aceite porque institucionalizada e interiorizada nos processos de socialização primária.

De acordo com estes termos, poderíamos também classificar que a homofobia nasce como o medo de que a valorização de outra identidade sexual seja reconhecida como legítima, entre outros aspectos, seria pela angústia de ver desaparecer a fronteira e a hierarquia social da “heteronormatização” socialmente construída<sup>13</sup>, já que ela se institucionaliza de maneira invisível, cotidiana, que veio a participar do senso comum, embora venha culminar, igualmente, em uma verdadeira alienação dos heterossexuais, pois, uma vez que ocorra uma desconstrução social deste padrão, o modelo conservador seria questionado com o propósito de transição cultural, o qual fragmentaria a heteronormatização social.

Essa alienação se constitui indiretamente tão arraigada na educação da sociedade que, para superá-la, impõe-se um verdadeiro exercício de desconstrução de

---

<sup>12</sup> Goffman, Erwin. *Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 3ª Edição. Zahar Editores. Rio de Janeiro – Brasil. 1980. Pág. 12

<sup>13</sup> Borrillo, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Autêntica Editora, Belo Horizonte – Brasil, 2010. Pág. 17.

nossas categorias cognitivas e sociais, a despeito de sua estreita relação entre os sentimentos de rejeição entre essa minoria sexual, vista como indivíduos não adquirentes de direitos civis, e a consequência disto que conceituamos por “homofobia social.”

A homofobia social é um fenômeno recorrente, onde é possível não experimentar qualquer sentimento de rejeição aos LGBTI e até mesmo ter empatia por este grupo, e, no entanto, considerar que esta minoria sexual não merece ser tratada de maneira igualitária.<sup>14</sup>

Esta visão assume um tom paternalista, pois como acontecia no passado com as mulheres, tenta-se submeter os homossexuais e transgêneros a uma espécie de vigilância do Estado (e da própria sociedade em geral), reservando-lhes um tratamento que visa inferiorizar, pois crêem que estes sejam incapazes de empreender um ato da vida civil.

Portanto, observamos que esta homofobia de caráter social, podendo ser assumida ou não pelo Estado<sup>15</sup>, pretende afastar as minorias sexuais a uma aquisição igualitária de direitos, a fim de salvaguardar a supremacia da heteronormatividade, onde a heterossexualidade aparece, assim, como o padrão para avaliar todas as outras sexualidades, a qual se define uma crença na existência de uma hierarquia das orientação sexuais, onde o heterossexual ocupa a posição de superior.

A origem desta idéia de supremacia tem por base um caráter histórico-cultural, uma vez que a influência religiosa, como fonte de controle social antes do século XIX, criou-se a idéia de que a prática de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo é qualificada como moralmente “pecaminosa”, pois neste contexto toda prática sexual não-reprodutiva seria qualificada como abominável<sup>16</sup>, sendo uma conduta punida pela própria sociedade, a qual condena e pune pela representatividade do Estado.

De acordo com o sociólogo Daniel Welzer-Lang, além do caráter não reprodutivo, observa-se que o elemento abraçado pelo patriarcado religioso, onde em suas raízes mais profundas na sociedade foram marcadas pela dominação do gênero masculino, através de um controle repressivo, a homofobia funcionava como uma

---

<sup>14</sup>Borrillo, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Autêntica Editora, Belo Horizonte – Brasil, 2010. Pág. 88.

<sup>15</sup> Atualmente, grande parte dos Estados que mantém uma política repressiva e punitiva visando a população LGBTI, se localizam no continente Norte-Africano e no Oriente-Médio, onde é prevista a pena de morte, em alguns desses países.

<sup>16</sup> Rios, Roger Raupp. *A Homossexualidade no Direito*. Livraria do Advogado, Porto Alegre – Brasil, 2001. Pág 34

espécie de “vigilância do gênero”, pois a virilidade deveria estruturar-se com a rejeição da homossexualidade e negar tudo que poderia remeter ao sexo feminino, isto é, bem como remete a uma alusão ao sexismo indiretamente instaurado.<sup>17</sup>

Portanto, uma personalidade homofóbica, como fonte de construção, surge a partir desta alienação social sob a égide da negação de pertencer-se ou ceder espaço as minorias sexuais retirando-lhes qualquer resquício de cidadania a partir do momento que esta minoria é subjugada (e julgada) como constituída por seres inferiores e “desumanizados”.

Da mesma forma, após o declínio do domínio religioso, um novo entendimento de como conceituar a homossexualidade, durante o período da Pós Revolução Industrial, entre o fim do século XIX e a metade do século XX, foi classificá-la como uma patologia de ordem psiquiátrica.<sup>18</sup>

Tal argumento teve larga repercussão na criminologia socialmente aplicada as minorias sexuais, gerando políticas estatais de confinamento e castração compulsórias para evitar que pudessem procriar. Tal ato entra em conflito direto com os ideais da criminologia clássica, pelo fato desta escola ter considerado a homossexualidade como uma perversão moral, assim como um caráter criminoso passível de penalidade.<sup>19</sup>

Sendo assim, analisamos como houve uma transcendência do padrão cultural, outrora entrelaçado com os laços religiosos, tornar-se justificada pela ciência do século XIX para sustentar a legitimidade da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Portanto, todo este mecanismo histórico nos faz compreender como a homofobia inseriu-se nas sociedades ocidentais, ao qual esse conceito tornou-se fortemente presente na cultura dos povos que, para superá-lo, seria necessário desconstruir e modificar o conceito da supremacia do padrão heterossexual para um conceito de igualdade formal entre as variantes da orientação sexual e identidade de gênero verso aos padrões tradicionais da sociedade, isto é, falamos de um desenvolvimento de uma cultura de inclusão social efetiva no século XXI.

---

<sup>17</sup> Borrillo, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Autêntica Editora, Belo Horizonte – Brasil, 2010. Pág.26

<sup>18</sup> RIOS, Roger Raupp, *A homossexualidade no direito*. Porto alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2001, p. 42.

<sup>19</sup> Shecaira, Sérgio Salomão. *Criminologia*, 2 ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – Brasil, 2008, p. 115-116

Compreender o funcionamento da homofobia, sobretudo quando é evidente que o preconceito não só reside nos indivíduos, mas também se articula culturalmente nas instituições públicas, é fundamental para aprimorar as formas de enfrentamento e desconstrução de sua prática criminosa à luz dos direitos humanos.

Quando proferimos sobre os direitos das minorias, no tocante a sua proteção e integração, atualmente é inimaginável proferir, sem qualquer risco, afirmações injuriosas, atitudes ou atos que fisicamente expressam violência contra outras minorias, pois tal atitude, em grande parte das sociedades ocidentais, tais como Portugal e Brasil, é punível por lei.

Entretanto, a ausência de uma proteção jurídica ou ações afirmativas da sociedade, representada pela figura do Estado, contra a atitude criminosa da homofobia, posiciona a população LGBTI em uma situação particularmente vulnerável.

No Estado brasileiro toda essa cultura projetada em torno da homofobia trouxe consequências drásticas para os dias atuais.

Somente nos meses de Agosto e Setembro de 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi informada que dentre este período 20 homens homossexuais e 22 mulheres transexuais foram assassinados por motivação homofóbica<sup>20</sup>, ou seja, aproximadamente a cada três dias durante esse lapso temporal, um homossexual ou transgênero foi assassinado por exclusivamente fazer parte deste grupo social.

Outro fato que tornou-se evidente diante essa problematização, foi a elaboração do Governo Brasileiro no ano de 2011, por intermédio da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), de um relatório sobre a violência homofóbica no Brasil<sup>21</sup>, no qual era referido mais de 300 assassinatos registrados contra LGBTI no país, isto é, o próprio governo possui conhecimento de que há atos homofóbicos postos em práticas contra a população LGBTI.

O que indagamos primeiramente, ao observar esses fatos, seria por qual circunstância ou razão que essa cultura teve seu desenvolvimento no Brasil, já que é de conhecimento que o fato de ser pertencente a categoria LGBTI não caracteriza

---

<sup>20</sup> Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2013/079.asp>. Acesso em 16 de Abril de 2015.

<sup>21</sup> Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>. Acesso em 09 de Junho de 2015.

crime ou contravenção criminal na sociedade brasileira, mas ainda consegue provocar certa repulsa e que ainda os remete para a vertente marginal em nossa sociedade.

Não tão somente no Estado Brasileiro, bem como em Portugal, embora em menor grau, há uma expressividade de atos de homofobia na sociedade civil.

Conforme dados da *ILGA Portugal* (Intervenção Lésbica, Gay e Transgénero) por intermédio de seu departamento denominado por “Observatório da Discriminação em função da Orientação Sexual e Identidade de Género”, apenas no ano de 2014 a instituição recebeu cerca de 426 denúncias oriundas de todo o país relativas a crimes e/ou incidentes motivados pelo ódio contra a população LGBTI, a maior parte relativas a insultos e abusos verbais (182 denúncias), logo seguido de ameaças e violência psicológica (112 denúncias) e 69 denúncias de casos de violência física extrema.<sup>22</sup>

Portanto, para que se possa obter um conceito mais abrangente do termo homofobia, far-se-á imprescindível adentrarmos no contexto histórico português e brasileiro para buscarmos a raiz cultural desta designada patologia social, uma vez que a homofobia é institucionalizada culturalmente em uma sociedade, onde se traduz sob os resquícios sócio-culturais que corroboraram para que a cultura da homofobia prevaleça, pois é algo que necessita ser revisado, modificado e desconstruído de forma urgente a fim de que ambos os Estados realmente possam garantir a defesa de um verdadeiro Estado Democrático na sua prática cotidiana.

## **FRAGMENTOS HISTÓRICOS LUSO-BRASILEIRO**

Primeiramente, frisa-se que antes do século XX os homossexuais e transgéneros não eram vistos como uma identidade social no ocidente. As únicas formas de direito reconhecidas antes mesmo do século XIX era a identidade da figura masculina como dotada de cidadania e a única portadora de direitos civis.

Acerca da discussão do que se traduz por “identidade social”, primeiramente nos apresenta como uma idéia de auto-suficiência. Entretanto, neste caso, o “ser diferente” pode ser concebida como uma “entidade independente”, pois em oposição à identidade, a diferença é aquilo que o outro é (como por exemplo, “Ele é um homossexual”, “Ela é estrangeira”). Da mesma forma que a identidade, a diferença é,

---

<sup>22</sup> Disponível em <http://ilga-portugal.pt/noticias/695.php>. Acesso em 17 de Abril de 2015

nesta perspectiva, concebida como auto-referenciada, como algo que remete a si própria. A diferença, tal como a identidade, simplesmente existe.<sup>23</sup>

No entanto, essa diferença pode ser diferentemente percebida pelos seres humanos em função da suas múltiplas pertenças e da estruturação mental dentro de uma determinada cultura.

Devido ao caráter da moral judaico-cristã ter sido influente na Europa, de modo que a homofobia está incrustada no imaginário desde tenra idade na sociedade cristã ocidental, as instituições do Estado apresentam mecanismos para refrear impulsos que atentem contra a heterossexualidade desde a idade média.<sup>24</sup>

Em um quadro histórico na sociedade portuguesa com o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna, os atos homossexuais eram classificados conforme as designações bíblicas do cristianismo por intermédio da Igreja Católica, como um ato de sodomia, que deveria ser tratado como um crime.<sup>25</sup>

Desde o ano de 1446, durante o período das Ordenações Afonsinas, as primeiras leis desenvolvidas em Portugal no reinado de Afonso V (1432-1481), constituíam os atos de sodomia como uma grave infração criminal perante a sociedade portuguesa. Sendo assim, os condenados por este crime eram punidos com a morte através da fogueira, chamado na época de “fogo purificado”.<sup>26</sup>

Da mesma maneira, ao adentrar no sistema jurídico durante o século XVI no Estado Português, onde encontramos o Brasil situado como território colonial pertencente a Portugal, o modelo vigente na época, previsto pelas Ordenações Afonsinas, muda-se então para uma nova base do Direito Português, onde constitui-se as Ordenações Filipinas, as quais, assim como as Ordenações Afonsinas, havia uma forte influência da Igreja Católica, a qual acentuou ainda mais o seu poder com o período da Inquisição Portuguesa, pois esta elaborou uma nova compilação de normas, as quais ainda mantinham os atos de sodomia como crime, onde a sanção

---

<sup>23</sup> Silva, Tomaz Tadeu. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu (org. e trad.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, Rio de Janeiro. 2000.

<sup>24</sup> Oliveira, José Marcelo Domingos de. *Desejo, preconceito e morte: assassinatos de LGBT em Sergipe – 1980 a 2010*. Clube de Autores, Paripiranga-BA – Brasil, 2013. Pág 104.

<sup>25</sup> Sodomia é uma palavra de origem bíblica usada para designar atos praticados pelos moradores da cidade de Sodoma, conforme o Antigo Testamento bíblico. Entretanto, por muitos anos a sodomia vem sendo interpretada por diversos segmentos religiosos como as perversões sexuais, com ênfase para o coito anal tanto para heterossexuais, como para homossexuais,

<sup>26</sup> Almeida, São José. *Homossexuais no Estado Novo*. 1ª Edição. Sextante Editora, Coimbra – Portugal, 2010. Pág. 65

penal ainda remetia a pena de morte pela fogueira com a consequência de que logo após a morte do condenado seus bens eram confiscados para a Coroa dos Reinos portugueses e seus descendentes seriam tratados como inabilitados e infames até a terceira geração.<sup>27</sup>

A visão adotada pela época na sociedade brasileira de que a homossexualidade seria um crime resultante de um pecado passível de condenação criminal perdurou até o Ato Declaratório da Independência da Colônia Brasileira em 1821, a qual tornou-se República e promulgou a sua primeira Constituição em 1824.

A importância desta nova Constituição foi a decisão de retirar o crime de sodomia dentre as normas penais do Estado, ou seja, o Brasil deixou finalmente de criminalizar qualquer ato que não seja propriamente dito heterossexual.<sup>28</sup>

Portanto, até o ano de 1821, durante o período colonial, os homossexuais brasileiros eram violentamente oprimidos tanto pelo governo, através das sentenças de morte, quanto pela sociedade da época, pois era comum linchamentos públicos de pessoas consideradas homossexuais, qual seja, o desprezo pelo “ser imoral” e pecador criou esse sentimento cultural de rejeição pelos indivíduos homossexuais.

No entanto, com a criação da República do Brasil, leis anti-discriminatórias abarcadas pelo pensamento do iluminismo europeu, as quais protegiam as liberdades individuais dos cidadãos fez com que os homossexuais fossem impedidos de serem perseguidos na República.<sup>29</sup>

Outrossim, interessante se faz pontuar o caráter revolucionário da Constituição de 1824 na sociedade brasileira, pois a mesma comporta uma lista de direitos na qual garante que este primeiro sistema republicano se pautaria em um princípio não-discriminatório, motivado pelos ideais iluministas.

Assim, a Constituição de 1824 previa a proibição de perseguição religiosa de acordo com seu artigo 179, V; a liberdade de acesso aos cargos públicos “sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes” conforme o artigo 179, XIV; a abolição de privilégios, consoante ao artigo 179, XVI. A perspectiva aqui é sempre a de possibilitar o tratamento igualitário pela lei e pelo Estado e as diferenças que se quer abolir são as diferenças antes reconhecidas e positivamente valorizadas na

---

<sup>27</sup> Rios, Roger Raupp. *A Homossexualidade no Direito*. Livraria do Advogado, Porto Alegre – Brasil, 2001. Pág 37.

<sup>28</sup> Gómez, Eduardo J. *The Politics of Sexuality in Latin America*. (Friendly Government Cruel Society, Cap 04). Edição Kindle. University of Pittsburgh Press, EUA, 2010.

<sup>29</sup> Idem.

sociedade tradicional e estamental do Antigo Regime, onde se baseava os conceitos religiosos como base da sociedade e de “status”.<sup>30</sup>

Abarcado por este mesmo tratamento, a nova Constituição de 1934, elencou o conceito transcrito sobre a discriminação, como se entende atualmente, a qual faz sua entrada no texto normativo no artigo 113, § 1º, a qual proíbe expressamente privilégios e “distinções” por motivo de nascimento, **sexo**, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crença religiosa, ideias políticas. Observa-se que aqui já entram elementos que davam e dão base a identidades sociais como o sexo e a raça,<sup>31</sup> qual seja, a Constituição de 1934 estabelece conceitos iniciais de Direitos Humanos ante o princípio da igualdade de todos os cidadãos.

Portanto, os homossexuais no Estado brasileiro usufruíram de uma “certa tolerância” por parte representativa do Estado, uma vez que este apresentou-se apoiado por ideais progressistas sobre os conceitos de igualdade. No entanto, este fato duraria até a entrada do Regime Militar no Brasil no ano de 1964.

Entretanto, o Estado português não adotou qualquer política de tolerância com as minorias sexuais no fim do século XIX até meados da década de 80 no século XX.

Destarte, o fim da figura religiosa como entidade política e o início de uma República Portuguesa, a filosofia da época foi baseada em uma visão conservadora do cientificismo e o progresso do século XX, isto é, a sociedade portuguesa era totalmente puritana nos costumes cotidianos, ao qual observava a sexualidade apenas com fins procriativos.<sup>32</sup>

Sendo assim, ao partir do princípio puritano, a ciência portuguesa tornou-se conservadora e seus métodos contra a homossexualidade na época foram baseados em meios repressivos com fins terapêuticos, isto é, os homossexuais saíram das prisões do Antigo Regime e passaram para os hospitais do século XX, observando-se o fenômeno de transição do pecado para a patologia. Sendo assim, as apostas para uma “relativa cura” da homossexualidade seria por intermédio de uma educação heteronormativa no meio social aos “desviantes”, o qual somente a figura heterossexual deveria ser um modelo a seguir, bem como passariam por um

---

<sup>30</sup> Green, James N.; Quinalha, Renan. *Ditadura e Homossexualidades - Repressão, Resistência e A Busca da Verdade*. 1ª Edição, Editora Edufscar. São Paulo – Brasil. 2014. Pág. 298.

<sup>31</sup> Idem

<sup>32</sup> Almeida, São José. *Homossexuais no Estado Novo*. 1ª Edição. Sextante Editora, Coimbra – Portugal, 2010. Pág. 27

tratamento psiquiátrico através dos métodos de hipnose, choques eléctricos, entre tantos outros.<sup>33</sup>

Frisa-se que essa “psiquiatrização” do sexo era um fenómeno recorrente na elite ocidental, a qual buscava uma urgência de controlar os “desviantes sexuais” e inventar diversos métodos de correção para alcançar uma suposta cura e eliminar qualquer diferença estigmatizada fora do padrão “normal”.

Portanto, o modelo escolhido pelo Estado foi de uma sociedade burguesa autoritária, a qual se manifestou em sua expressividade com o chamado Estado Novo em Portugal.

As minorias sexuais desta época não haviam construído uma identidade como os outros grupos sociais da Europa, tais como os ciganos, judeus e entre outros, e nem mesmo se viam como agentes merecedores de direito, uma vez que apenas observavam a sua sexualidade apenas como um fator comportamental através de uma prática estigmatizante, a qual a sociedade lançou como um anátema de uma patologia.

O resultado dessa marginalização fez com que a República Portuguesa em 20 de Julho de 1912 aprovasse a primeira lei moderna que enquadra a homossexualidade como crime de mendicidade, sob pena de prisão correcional de 1(um) mês até 1(um) ano. A lei transcrevia o termo “prática de vícios contra a natureza” para referir-se a “prática sexual desviante”.<sup>34</sup>

Entretanto, os homossexuais que eram atingidos por estes métodos punitivos eram pertencentes as classes mais baixas da sociedade portuguesa, pois havia uma certa diferenciação nas permissividades comportamentais, uma vez que a Elite da época era vista como uma classe social que não tinha qualquer obrigação de partilhar da moral burguesa.<sup>35</sup>

Desta maneira, as minorias sexuais da época do Estado Novo surgiam apenas em um plano marginal da sociedade, pois geralmente eram os boêmios, artistas e literatos da época, os quais manifestavam suas orientações sexuais quando recorriam

---

<sup>33</sup> Almeida, São José. *Homossexuais no Estado Novo*. 1ª Edição. Sextante Editora, Coimbra – Portugal, 2010. Pág. 52

<sup>34</sup> Almeida, São José. *Homossexuais no Estado Novo*. 1ª Edição. Sextante Editora, Coimbra – Portugal, 2010. Pág. 67.

<sup>35</sup> Idem. Pág. 29

aos serviços sexuais de marinheiros nos cais ou de jovens camponeses não providos de recursos financeiros.<sup>36</sup>

Esses indivíduos eram vistos como um perigo para o Estado português, pois o *slogan* defendido por Salazar foi que a homossexualidade era algo subversivo para o Estado Novo na República Portuguesa, uma vez que era contra os valores masculinos, pois a homossexualidade feminina<sup>37</sup> curiosamente escapava-se desta alçada.<sup>38</sup>

Desta forma, no ano de 1940, conforme o Decreto-Lei 30.389, que atribuía um poder jurisdicional à Polícia da época, houve a criação de casas de albergados distritais com o intuito de internar os supostos desviantes sexuais, sob o comando que era pertencente a polícia portuguesa, onde as instalações eram em forma de instituições parapsiquiátricas ou Colônia de trabalhos forçados.<sup>39</sup>

Além disso, o preso homossexual era submetido de forma indigna e desumana nas instalações prisionais se comparado com outros tipos de presos pelo Estado, onde um preso político recebia um tratamento mais digno do que um preso condenado por prática homossexual, bem como a polícia era instruída para perseguir e condenar quaisquer indício sobre a prática da homossexualidade. Por essa razão, realizavam invasões e apreensões em propriedades particulares, onde sem qualquer meio de defesa, todos os acusados eram presos ou obrigados a prestar esclarecimentos aos centros policiais.<sup>40</sup>

Para evitar esse tipo de opressão pelo Estado, muitos homossexuais recorriam a abrigos na época, como a Igreja Católica ou para sobreviverem subornavam a polícia para evitar qualquer respaldo de acusação criminosa. Contudo, ocorriam diversos abusos tanto pela polícia, como por civis, que chantageavam os “desviantes” em troca de favores, geralmente a envolver bens financeiros, para que não fossem denunciados.<sup>41</sup>

Entretanto, dentro da alta sociedade portuguesa, assim como os meios intelectuais e artísticos, houve a iniciativa de uma “guetização” dos homossexuais,

---

<sup>36</sup> Almeida, São José. *Homossexuais no Estado Novo*. 1ª Edição. Sextante Editora, Coimbra – Portugal, 2010. Pág 37.

<sup>37</sup> De acordo com Almeida (2010), no Estado Novo não se falava sobre o lesbianismo, porque as mulheres não eram vistas como seres humanos dotados de sexualidade, o Estado era totalmente sexista neste quesito e tratava as mulheres como seres invisíveis na sociedade.

<sup>38</sup> Idem. Pág. 69

<sup>39</sup> Idem, Pág. 71

<sup>40</sup> Idem, Pág 145.

<sup>41</sup> Almeida, São José. *Homossexuais no Estado Novo*. 1ª Edição. Sextante Editora, Coimbra – Portugal, 2010. Pág. 160.

com locais geralmente definidos e códigos particulares. Esses espaços sobreviviam graças a influência de alguns membros do grupo e do suborno as autoridades públicas locais.<sup>42</sup> Entretanto, frisa-se que estes guetos não adentraram ao conceito de formação de identidade social para formação de um grupo que com o fim de reivindicar direitos.

A mudança da sociedade portuguesa para abertura da tolerância e conceber a minoria sexual portuguesa como seres dotados de cidadania só aconteceu a partir do ano de 1982, com a aprovação do novo Código Penal, o qual retirou os artigos que criminalizavam a homossexualidade a concretizar-se até os dias atuais.

Portanto, quando fazemos essa comparação entre os Estados Português e Brasileiro, observamos que as minorias sexuais tendem a ser perseguidas e eliminadas dentro de regimes autoritários, quando o Estado tenta suprimir os direitos civis básicos para todos os cidadãos.

O Brasil igualmente teve um histórico similar após o Golpe Militar de 1964, época conhecida como “Ditadura Militar Brasileira” que defendia fervorosamente o conceito de “tradição e família”, onde logo se fundiu como ideologia para um discurso autoritário, o que levou à censura de idéias e de manifestações “anti-tradicionais”. O *slogan* utilizado “tradição, família, propriedade” fazia parte de um ideário mais amplo do regime contra qualquer fator que ameaçasse essa ordem e essa tradição e a população LGBTI figurava certamente nessa ordem de ameaças.<sup>43</sup>

Entretanto, o que o diferencia do Regime do Estado Novo Português seria o fato do surgimento da guetização antes mesmo dos anos da Ditadura Militar Brasileira, a qual havia construído em seu seio uma identidade social entre as minorias sexuais da década de 60 no Brasil, junto aos Movimentos: Negro, feminista e dos Operários. Porém, nada disso impedia os abusos perpetrados pelo Estado, já que este não reconhecia a identidade LGBTI dotada de capacidade civil.

As minorias sexuais foram alvos privilegiados das violências do Estado através do poder policial, as violações foram diversas, tais como: a perseguição de transgêneros expostas ao olhar vigilante, sobretudo nos locais de prostituição, onde eram enquadradas nos crimes de vadiagem por não terem emprego com registro ou de perturbação da ordem pública, bem como havia a censura à imprensa, ao teatro, às

---

<sup>42</sup> Idem. Pág 169.

<sup>43</sup> Green, James N.; Quinalha, Renan. *Ditadura e Homossexualidades - Repressão, Resistência e A Busca da Verdade*. 1ª Edição, Editora Edufscar. São Paulo – Brasil. 2014. Pág. 280.

artes e a outras formas de expressão que simbolizavam de forma aberta as “sexualidades dissidentes”, muitas vezes com o respaldo do sistema de justiça.<sup>44</sup>

É interessante ressaltar que pertencer a uma minoria sexual não era expressamente um crime. Entretanto, o Estado procurava dentre leis penais do tipo “aberto”, qual seja, que produz uma maior margem de interpretação da lei perante um crime para enquadrar os indivíduos pertencentes a estes grupos.

Salienta-se também que nem mesmo homossexuais que possuíam certos privilégios devido aos seus cargos públicos, escapavam do sistema opressor do militarismo da sociedade brasileira. Um desses famosos episódios foi os expurgos de 15 diplomatas brasileiros em 1969 sendo que sete entre eles foram expulsos sob a justificativa explícita de “prática de homossexualismo, incontinência pública escandalosa”.<sup>45</sup>

Outro fator importante é afirmar que a visão tradicional moralista das censuras do Regime ditatorial tinha um **apoio de parte significativa da sociedade civil**, pois os “defensores da civilização cristã” apelavam para o departamento da “Divisão de Censura de Diversões Públicas” para proibir materiais por eles considerados imorais, isto é, a própria sociedade contribuía para o Estado formar esta ideologia homofóbica<sup>46</sup>.

Portanto, para os LGBTI não restavam muitas alternativas, ainda mais entre os anos 60 a 80 no Século XX, em que os Estados Unidos da América e a Europa Ocidental criavam novos discursos sobre a homossexualidade e contestavam conceitos conservadores que remetiam as idéias reacionárias sobre gênero e sexualidade, a censura bloqueava o acesso do público brasileiro a essas novas ideias.

Entretanto, mesmo que o comportamento homossexual não fosse considerado um crime propriamente dito pelas leis brasileiras, para que as minorias sexuais pudessem sobreviver aquele regime, se fez necessário uma luta contra o Estado brasileiro, os LGBTI se uniram as outras minorias e exigiram um tratamento digno por parte das autoridades públicas.

Uma dessas conquistas conhecidas foi contra as “batidas policiais” no Estado de São Paulo promovidas pelo delegado de polícia da época, o Dr. Richetti, o qual promovia uma espécie de “limpeza” contra homossexuais e prostitutas no início dos

---

<sup>44</sup> Idem. Pág. 292.

<sup>45</sup> Idem. Pág. 252.

<sup>46</sup> Idem. Pág. 320.

anos de 1980. A repressão de Richetti contribuiu para a unificação dos movimentos sociais que emergiam com mais força nesse momento, pois o movimento estudantil, se uniu aos movimentos feministas, LGBTI e negro na época. Assim, todos convocaram um ato público contra a violência policial para o dia 13 de junho de 1980, na frente do Teatro Municipal. Em uma carta aberta à população, assinada por 13 entidades, pediam a destituição de Richetti do comando da Delegacia Seccional, onde tanto Richetti, quanto o secretário de Segurança Pública, o Sr.º Octavio Gonzaga Junior, foram convidados a prestar esclarecimentos aos deputados na Assembléia Legislativa de São Paulo.<sup>47</sup>

Para as minorias sexuais esse passo foi extremamente importante, pois esse manifesto no dia 13 de junho de 1980 abriu uma série de precedentes para a visibilidade dos direitos sociais deste grupo.

Resultado disto, outro fato revolucionário ocorreu no dia 23 de julho de 1983, onde algumas ativistas do movimento lésbico estavam vendendo um Boletim informativo dentro do Ferro's Bar, um bar conhecido pelo público lésbico, e, em certo momento, o proprietário, os seguranças e o porteiro quiseram expulsá-las à força, pois afirmavam que elas estavam proibidas de entrar ali e vender os boletins, contrariando a opinião dos frequentadores deste Bar que em sua maioria eram mulheres lésbicas. Assim, graças à resistência das presentes, as militantes puderam permanecer ali. Entretanto, nos próximos dois meses que se seguiram, enfrentaram resistência e ameaça por parte do porteiro que tentava retirá-las de qualquer maneira. Assim, as lésbicas decidiram pela retomada do Ferro's Bar e marcaram essa ação política para a noite de 19 de agosto do mesmo ano e, para tanto, articularam-se com a imprensa, ativistas do movimento gay, feministas, ativistas dos direitos humanos, onde este evento ficou conhecido como o *Stonewall* Brasileiro.<sup>48</sup>

Interessante analisar que esta luta no marco civil da história LGBTI do Brasil se dá sob uma perspectiva criada da união de um grupo socialmente marginalizado com o apoio de outros grupos, qual seja, as minorias sexuais podem ser compostas em vários grupos e comunidades unidas, no fato acima foi protagonizado pelo movimento

---

<sup>47</sup> Green, James N.; Quinalha, Renan. *Ditadura e Homossexualidades - Repressão, Resistência e A Busca da Verdade*. 1ª Edição, Editora Edufscar. São Paulo – Brasil. 2014. Pág. 328

<sup>48</sup> Green, James N.; Quinalha, Renan. *Ditadura e Homossexualidades - Repressão, Resistência e A Busca da Verdade*. 1ª Edição, Editora Edufscar. São Paulo – Brasil. 2014. Pág. 328

lésbico, a qual recebeu apoio dentro do movimento gay, assim como do feminismo, ou seja, estes são exemplos onde quer em atos ou quer em atributos que possuem cada grupo minoritário, em consequência passa a desempenhar um papel especial tornando-se símbolos de uma luta e até mesmo cria uma certa representatividade, apesar de que ao mesmo tempo é negado o respeito e reconhecimento integral desta minoria, uma vez que os atos serviram para reafirmar a posição de pertencimento ao padrão normativo não-estigmatizado.<sup>49</sup>

Portanto, verificamos por meio de reivindicações por direitos civis e universais básicos, tal como o direito a própria liberdade, prevista pelo Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, é uma forma das minorias sexuais alavancar sua identidade social e posicionar-se como seres que, apesar de conviver com o estigma imposto, têm direito a um tratamento de igualdade e ser amplamente aceito nos meios sociais ao possuir Direitos civis iguais.

Desta forma, concebemos o nascimento de uma consciência que foi criada dentro desta minoria, pois tanto no Estado Português, como no Estado Brasileiro, nota-se que este grupo foi privado de qualquer reconhecimento por parte dos poderes que regiam na época, os quais, por coincidência, basearam-se em regimes Ditatoriais Totalitários, os quais denegariam qualquer reconhecimento por parte do Estado de que estes eram merecedores de justiça e dignidade, isto é, em ambos países a consciência e formação de uma identidade social efetiva surgiu com o advento do que conhecemos por regime democrático.

Deste modo, analisaremos quais são os desafios para a população LGBTI a partir desta transição política para a Democracia, a qual permitiu que a visibilidade desta minoria se reagrupasse como um grupo social e político em ambos Estados.

## **PERSPECTIVAS E PROTEÇÃO LEGAL PARA A POPULAÇÃO LGBTI**

Com a transição dos Regimes Totalitários para uma forma de Regime Democrático tanto no Estado Brasileiro quanto no Estado Português, repercute uma nova posição política para esses Estados, os quais se traduziram através de ideais

---

<sup>49</sup> Goffman, Erwin. *Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 3ª Edição. Zahar Editores. Rio de Janeiro – Brasil. 1980. Pág. 152

democráticos com valores centrais abarcados nos Direitos Humanos e, com isso, surge a preocupação com a diversidade existente de minorias sociais incluindo a população LGBTI neste novo cenário.

Na data de 05 de Outubro de 1988 o Brasil promulga sua nova Constituição Federal, ao qual tem como objetivo garantir os direitos sociais, econômicos, políticos e culturais que outrora foram supridos pelo Regime ditatorial, a qual tem avançado significativamente desde a sua concepção na incorporação de normas constantes que versam sobre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, cujo caráter foi considerado revolucionário para o Estado já que estes conceitos são diretamente inspirados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Contudo, a Constituição de 1988<sup>50</sup> não versa diretamente sobre as minorias sexuais, mas por sua vez os concebe dentre os seus princípios ao estabelecer que o objetivo do novo regime Democrático é de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**”, conforme o Artigo 3º, inciso IV.

Alguns juristas brasileiros, como Roger Raupp Rios<sup>51</sup>, acreditam que a discriminação por orientação sexual está inserida na discriminação por motivo de “sexo”, pois é uma hipótese de diferenciação fundada no sexo da pessoa para alguém que dirige seu envolvimento sexual, na medida em que a caracterização de outra orientação sexual resulta da combinação dos sexos das pessoas envolvidas na relação, assim como no caso de um transgênero ser discriminado diretamente por causa da sua condição puramente sexual, ao qual remete ao fator do sexo.

Da mesma forma, a Constituição também implementa a idéia de equidade entre os cidadãos, conforme elenca o Artigo 5º *caput* que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Então vemos que a Constituição de 1988 compactua com o princípio da **igualdade e não discriminação** como objetivo do Estado Brasileiro em assegurar essa equiparação à todos, embora haja uma variedade de outros princípios contidos

---

<sup>50</sup> Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília. 2015.

<sup>51</sup> RIOS, ROGER RAUPP, *A homossexualidade no direito*. Porto alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2001, p.74.

nesta Carta Magna que fundamentam princípios dos direitos humanos, estes que foram citados estão entre os mais significativos para as minorias sexuais.

Outro princípio imprescindível ao tratar dos direitos humanos das pessoas LGBTI é a laicidade do Estado, amparada pelo artigo 19 da Constituição de 1988, no sentido de oficialmente haver uma separação entre o Estado e as religiões, as quais não devem interferir nas decisões governamentais, uma vez que a importância da figura do Estado Laico, no que diz respeito à formulação de inserção das minorias sexuais, se encontra no fato de que têm sido as convicções religiosas mais fundamentalistas e dogmáticas no meio da política brasileira que se posicionam contrárias aos direitos civis da população LGBTI.<sup>52</sup>

Da mesma forma que a Constituição do Brasil elenca esses princípios intrínsecos aos Direitos Humanos, a Constituição da República Portuguesa de 1976<sup>53</sup>, dentro as suas novas normas democráticas inseriu elementos e princípios constitucionais baseados nas diretrizes dos Direitos Humanos elencadas primariamente pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Desta maneira se encontra codificado, dentro da norma Constitucional, os Direitos e Deveres Fundamentais dos cidadãos portugueses. No que tange o princípio da igualdade, o Estado Português avançou e abarcou expressamente os direitos das minorias sexuais, pois conforme o Artigo 13º, 2, “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou **orientação sexual**”, ou seja, apesar de não se referir diretamente a população Transgênera, a Constituição trouxe uma visibilidade para as Lésbicas, Gays, Bissexuais e Heterossexuais de forma igualitária como portadores dos mesmos direitos e deveres que devem ser respeitados independente de qualquer detrimento injustificável pelo Estado.

Frisa-se que o termo “orientação sexual” foi acrescido na Constituição Portuguesa através da Lei de Revisão da Constituição de 2004 a fim de garantir que

---

<sup>52</sup> Riscaroli, Eliseu. *Direitos Humanos e Diversidade de Gênero*. Editora Gráfica Aliança LTDA. Universidade Federal de Tocantins – Campus de Tocantinópolis, Tocantins – Brasil. 2012. Pág.31

<sup>53</sup> Portugal, *Lexit - Constituição da República Portuguesa*. Ginocar Produções, Porto – Portugal, 2012.

os direitos dos homossexuais e sua identidade social como cidadãos fossem reconhecidos pelo Estado.<sup>54</sup>

Ora, isto é um grande avanço, porque como analisamos no capítulo anterior, uma vez que em Portugal qualquer ato homossexual até o ano de 1982 era legalmente tratado como um crime em menos de 30 anos o Estado Português reconheceu constitucionalmente que esta minoria sexual faz parte da sociedade portuguesa e é digna de ser portadora de direitos civis, tal como os restantes cidadãos e cidadãs portuguesas.

Além disso, de acordo com os dados firmados pelo presidente da *ILGA Portugal* (Intervenção Lésbica, Gay e Transgênero), Manoel Cabral Morais, **Portugal é o único país da União Européia** que firmou expressamente em seu plano Constitucional o princípio da igualdade frente a orientação sexual.<sup>55</sup>

Não tão somente o princípio da igualdade é aferido na Constituição, mas conforme com Artigo 26, 1, da Constituição de 1976, no preâmbulo dos “Outros Direitos Pessoais”, o Estado também garante que “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra **quaisquer formas de discriminação**”, isto é, como a mesma similaridade da Constituição Brasileira.

Sendo assim, para culminar em efeitos de sansão para quem praticar qualquer ato de natureza injuriosa contra homossexuais, o Código Penal Português<sup>56</sup> garante em seu Capítulo sobre “Discriminação Racial, Religiosa ou Sexual” em seu artigo 240, 1, a), qual seja, “Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou **orientação sexual (...)**” será punido com pena de prisão de 6 meses à 5 anos.

Portanto, concluímos de antemão que ambos os Estados defendem o **princípio da não-discriminação** de qualquer indivíduo presente no país incluindo diretamente

---

<sup>54</sup> Almeida, São José. *Homossexuais no Estado Novo*. 1ª Edição. Sextante Editora, Coimbra – Portugal, 2010. Pág. 230.

<sup>55</sup> Disponível em <http://www.apagina.pt/?aba=7&cat=148&doc=11048&mid=2>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

<sup>56</sup> Portugal, Código Penal Português. Disponível em [http://www.nao-estas-a-venda.sef.pt/docs/codigo\\_penal.pdf](http://www.nao-estas-a-venda.sef.pt/docs/codigo_penal.pdf). Editora: Lexit. Portugal. 2015. Acesso em 26 de Maio de 2015.

a minoria sexual presente visto que esta é considerada como portadora de direitos de cidadania de forma expressiva na sociedade. Apesar do Estado Brasileiro não prever a criminalização de atos de homofobia de forma explícita, Portugal reconhece diretamente os atos de homofobia e que estes devem ser punidos por força normativa.

Destarte, se faz presente na lei Portuguesa a declaração de direitos civis aos homossexuais com equiparação aos heterossexuais tendo em vista a instituição do matrimônio.

De acordo com a alteração feita, em 31 de Maio de 2010, nos artigos 1577.º, 1591.º e 1690.º do Código Civil Português, o qual conforme o artigo 1577º declara que o “Casamento é o contrato celebrado entre **duas pessoas** que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.”<sup>57</sup>, apesar do mesmo código não fazer qualquer alteração ou menção equivalente a adoção civil por casais de mesmo sexo.

No entanto, os direitos civis, tal como o casamento, para as minorias sexuais no Brasil não são reconhecidos pelas normas legislativas do Estado Brasileiro. Entretanto, o poder judiciário através do Supremo Tribunal Federal, em 05 de maio de 2011, através do Recurso de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, alteraram o entendimento previsto pelo Artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, a qual versa que o Casamento e a União Civil devem ser celebradas apenas por um homem e uma mulher, a qual ampliou o conceito de família para que também sejam estabelecidas para casais homossexuais.<sup>58</sup>

Da mesma forma, em 05 de Março de 2015, o próprio Tribunal reconheceu a adoção por parte de casais homossexuais, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132 em relação ao Artigo 1723 do Código Civil, ao qual afirmam que “para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo

---

<sup>57</sup> Portugal, *Código Civil Português*, Disponível em <http://tinyurl.com/pnh2dgu>, Edição: Procuradoria - Geral Distrital de Lisboa. Portugal. 2015. Acesso em 26 de Maio de 2015.

<sup>58</sup> Supremo Tribunal Federal, *ADI. N.º 4277*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Maio de 2010. Brasil. Acesso em 26 de Maio de 2015.

perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.<sup>59</sup>

Estes avanços no sistema jurídico brasileiro apenas deu-se pelo ativismo do poder judiciário para o reconhecimento dos direitos civis em que as minorias sexuais são legítimas para usufruir. Entretanto, no que tange o crime motivado por homofobia ou transfobia, o Estado Brasileiro ainda se posiciona negligente.

Além disso, de forma contraditória, encontramos na legislação brasileira institucionalizada uma desqualificação da homossexualidade, de acordo com a previsão do artigo 235 do Código Penal Militar de 1969, segundo o qual é ainda vigente e considera um crime “praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar”. A menção específica ao ato libidinoso homossexual, nesse texto normativo, revela a especial repugnância por aqueles que estão sob esta identidade.<sup>60</sup>

Contudo, o Brasil é signatário de tratados internacionais de Direitos Humanos que versam diretamente sobre a proteção legal das minorias sexuais, que acaba efectivamente por não cumprir na sua prática cotidiana.

Em novembro de 2006, 29 especialistas de 25 países, reunidos na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, elaboraram os princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, onde estabeleceram regras jurídicas internacionais vinculantes a serem cumpridas por todos os Estados, aos quais foram feitas recomendações aos Estados, instituições nacionais de Direitos Humanos, mídia e ONGs.<sup>61</sup>

Dentre os princípios elencados em Yogyakarta, destaco os de mais relevância, quais sejam: as minorias sexuais tem o Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos; Direito à Igualdade e à Não-Discriminação; Direito ao Reconhecimento Perante a Lei; Direito à Vida; Direito à Segurança Pessoal; Direito de Constituir uma

---

<sup>59</sup> Diário Oficial Da União. *Recurso Extraordinário 846.102 (722)*. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88135765/stf-18-03-2015-pg-156>. Supremo Tribunal Federal. Brasília - Distrito Federal, Brasil. 2015. Acesso em 26 de Maio de 2015.

<sup>60</sup> Green, James N.; Quinalha, Renan. *Ditadura e Homossexualidades - Repressão, Resistência e A Busca da Verdade*. 1ª Edição, Editora Edufscar. São Paulo – Brasil. 2014. Pág. 320.

<sup>61</sup> Dias, Maria Berenice. *União Homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 4ª Ed. Editora Revistas dos Tribunais, São Paulo – Brasil. 2009. Pág. 71

Família e o Direito de Participar da vida Pública. Esses conceitos foram elaborados e firmados pelo Brasil através da pesquisadora Dra. Sonia Onufer Corrêa.

Além dos Princípios de Yogyakarta, o Brasil, em 26 de Setembro de 2014, apresentou um projeto com o objetivo de compartilhar boas práticas e maneiras de superar a violência e a discriminação contra as minorias sexuais no órgão das Nações Unidas. Trata-se de uma Resolução apresentada ao Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH) para que seja atualizado seu relatório sobre as “leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero”.<sup>62</sup>

Outro fator interessante sobre as políticas externas do Brasil, segundo a agência da Organização das Nações Unidas<sup>63</sup>, o Brasil abrigou 18 refugiados que foram reconhecidos por terem sido perseguidos ou por fundado temor de perseguição em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero em seus países de origem no mês de Março de 2015.

Ora, a partir destas ações representadas pelo Estado Brasileiro concluímos que apesar de não haver uma legislação que diretamente visa proteger a população LGBTI, ao mesmo o tempo o Estado se torna protagonista dessas ações no cenário político internacional, ou seja, o Brasil declara-se defensor, mas não cumpre socialmente seu papel nas relações internas do país. Isso gera uma certa dicotomia sobre a questão.

Bem como Portugal, da mesma forma, apesar de já possuir legislações internas que visam proteger as minorias sexuais, o país também conta com o suporte da Convenção Européia dos Direitos Humanos, onde em seu artigo 14º designa expressamente que “é proibida a discriminação em razão, designadamente do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”.<sup>64</sup>

Portanto, de maneira bem clara, tanto o Estado Brasileiro como o Estado Português possuem mecanismos de proteção para a população LGBTI, ainda que

---

<sup>62</sup> Disponível em <http://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-da-onu-adota-resolucao-pedindo-fim-da-homofobia/>. Acesso em 25 de Maio de 2015.

<sup>63</sup> Disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/perseguidos-por-sua-orientacao-sexual-refugiados-lgbti-conseguem-protecao-no-brasil/> Acesso em 28 de Maio de 2015.

<sup>64</sup> Moreira, Vital e Gomes, Carla Marcelino. *Compreender os Direitos Humanos: Manual de educação para os direitos humanos*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Maio de 2014, pág. 475

Portugal, no âmbito legislativo, esteja mais avançado e o Brasil ainda não tenha uma norma expressa sobre o assunto, é inegável que esses países não oferecem proteção por representatividade do Estado.

Então, por quê ainda lidamos com a homofobia de forma expressiva em ambos os países? A resposta não é tão objetiva, mas ainda falta uma ação social por parte dos Estados para que seja concretizado aquilo que se retém na esfera legislativa e jurídica.

O Brasil, como tentativa de prevenção dos atos de homofobia ao querer torná-la um ato criminoso propriamente dito por intermédio do Congresso Nacional na Câmara dos Deputados Federais, elaborou um Projeto de Lei Constitucional designado sob o nome de PLC. N. 122/2006, o qual previa definir os crimes resultantes de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, determinando sanções punitivas pela prática destes crimes a qualquer pessoa física, ou jurídica por meio de seus agentes, dirigentes, empregados ou propaganda.

Entretanto, a frente parlamentar conservadora barrou por diversas vezes o tramite deste Projeto de Lei e atualmente ele se encontra “arquivado” no Senado Federal, ou seja, não foi aprovado.<sup>65</sup>

Embora a intenção de criminalizar os atos de homofobia possa ser uma forma de encontrar uma saída para esta problemática, em nada seria tão efetivo para uma desconstrução social, primeiramente, conforme os ensinamentos do filósofo Michael Foucault, “prisões não diminuem a taxa de criminalidade: podem ser aumentadas, multiplicadas ou transformadas, mas a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável ou, ainda pior, aumenta”<sup>66</sup>, isto é, não seria uma forma tão direta do Estado em combater a homofobia, uma vez que preenche tão somente o sistema prisional, assim como também observamos que Portugal já possui uma lei sobre o assunto e mesmo com esta em vigor, nada impediu para que as práticas de homofobia pudessem tomar partido na sociedade.

Contudo, um projeto que ajudaria a combater a homofobia e abrir uma premissa de integração da população LGBTI foi proposta pelo Ministério da Educação e Cultura do Brasil, o qual elaborou um projeto denominado por “Kit Anti-Homofobia” que pretendia levar uma campanha de conscientização social nas escolas do Ensino Médio da Rede Pública contra a discriminação por orientação sexual e

---

<sup>65</sup> Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado/aplicativos>. Acesso em 28 de Maio de 2015.

<sup>66</sup> Foucault, Michael. *Vigiar e Punir*. Edições Almedina S.A. Lisboa – Portugal. 2013. Pág. 552

identidade de gênero, como uma forma de integração de Educação para os Direitos Humanos no Brasil, que consideramos fundamental no combate à homofobia.

Todavia, no ano de 2011 o Poder Executivo decidiu suspender esse projeto, uma vez que sofreu forte pressão em nome dos setores conservadores do Congresso Nacional, mantendo-o arquivado até o momento.<sup>67</sup> Isto significa o enorme poder de exercício de pressão sobre os órgãos estatais e revela também o conservadorismo da sociedade brasileira, que, ao nível das mentalidades e das práticas pretende manter uma determinada ordem social compatível com os padrões da heterossexualidade.

Na contramão das políticas do Brasil, Portugal já possui projetos voltados ao combate da homofobia com aval do Governo.

Um destes projetos é o *Dislinking Bullying Homofóbico*<sup>68</sup>, o qual pretende auxiliar nas Instituições de Ensino Primário e Secundário como os educadores devem lidar diante de uma situação que envolva alguma minoria sexual, bem como educa os estudantes a não cometerem qualquer tipo de atitude tida como homofóbica.

A importância desses projetos fez com que o Estado Português tenha um melhor desenvolvimento no combate da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, pois de acordo com a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, a implementação de projetos contra a homofobia mostra sua efetividade na base educacional do país, tanto que entre os anos de 2007 a 2012, o Estado Português tornou-se referência no combate a prática da homofobia.<sup>69</sup>

Interessante observar a aplicabilidade através da Educação de base para que ocorra uma integração das minorias sexuais, pois obviamente que uma educação deve ser orientada para o desenvolvimento pleno da dignidade humana e o sentido do conceito de dignidade deve compreender que todas as pessoas participam efetivamente dentro de uma sociedade livre, para favorecer a igualdade e as relações entre todos e integrar grupos sociais considerados a “deriva da sociedade”.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> Disponível em [http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content\\_id=1861409&seccao=CPLP](http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=1861409&seccao=CPLP) Acesso em 28 de Maio de 2015.

<sup>68</sup> Disponível em <http://www.dislikebullyinghomofobico.pt/>. Acesso em 28 de Maio de 2015.

<sup>69</sup> Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/mantenha-se-atualizado/20140516-seapi-homofobia.aspx> . Acesso em 28 de Maio de 2015.

<sup>70</sup> Moreira, Vital e Gomes, Carla Marcelino. *Compreender os Direitos Humanos: Manual de educação para os direitos humanos*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Maio de 2014. Pág. 573.

Portanto, as perspectivas sociais devem pautar em uma integração da minoria sexual que é estigmatizada, porque sua inserção pode permitir uma quebra na construção feita diretamente sobre os padrões impostos pelo contexto histórico da sociedade.

Os métodos para o combate são variados, entretanto, o método educacional, como Portugal já segue, seria uma forma qualificada para conter a repressão contra a minoria sexual, bem como uma forma de desconstrução social do “diferente”, pois este não se deve fechar dentro somente entre o seu grupo social, mas fazer parte diretamente da sociedade como um ser visível e portador de todos direitos e deveres que jamais poderia ser negado, isto é, retirar do padrão da “guetização” das minorias.

No Estado Brasileiro esse tipo de proposta encontra-se vago, por mais que o Estado se proponha a lutar contra qualquer tipo discriminação, pouco escuta-se sobre projetos contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, a qual apenas fica sob manutenção por entidades de Organizações Não Governamentais, as quais atuam efetivamente para garantir uma democracia justa diante das minorias sociais, embora os esforços tenham resultados menores, se por acaso não houver uma intervenção do Estado para mecanizar a quebra desta problemática e a punição efetiva, nomeadamente de ordem moral.

Assim sendo, em vista de todo o exposto, as perspectivas pelo viés da legalidade não é diretamente negligenciada tanto por Portugal como no Brasil, mesmo que este último negligencie a inclusão legislativa das minorias sexuais, uma vez que os Estados Democráticos Português e Brasileiro têm por objetivo garantir a igualdade e a não-discriminação entre os indivíduos. Entretanto, o que resta por parte dos dois Estados seria uma ação efetiva junto a sociedade civil para que se crie uma consciência coletiva a fim de integrar essa minoria social, já que o legislativo apenas possui a função de criar leis e não de criar paradigmas educacionais para uma população, isto é, a inclusão não depende apenas de normas, mas da sociedade em si, através da mudança das mentalidades enquanto instituição social que são. Somente construindo este caminho teremos uma resposta positiva para o enfrentamento da homofobia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização do conceito “minorias” para caracterizar especificamente grupos vulneráveis que foram alvo de repressão e de opressão, em especial os homossexuais, bissexuais, transgêneros e intersexuais atribuindo-lhes papéis marginais na conquista da democracia, é reproduzir uma leitura de uma época anti-democrática, como verificamos por todo o contexto histórico Português e Brasileiro, onde jamais qualquer integrante dessa minoria sexual alcançou um *status quo* de um cidadão proveniente de direitos civis.

As minorias sexuais, por mais diversas que sejam dentro de sua categoria denominada por LGBTI, ao qual demonstra que o pedido de uma emancipação de direitos são variados para todos os indivíduos deste mesmo grupo, um fator em comum que todos possuem dá-se pelo fato de serem marginalizados, oprimidos e estigmatizados a partir de marcadores sociais, mas cada realidade merece um tratamento particular para dar conta das especificidades da opressão, discriminação e violência que vivem, cada um a sua maneira, em uma sociedade que ainda não atingiu um patamar de democracia plena baseada em um ideal de fraternidade.

Pelos critérios mais aceitos, não sabemos ao certo quantas pessoas pertencentes as minorias sexuais existem tanto no Brasil quanto em Portugal, embora sabemos que o fato é expressivo devido as reivindicações da população LGBTI, onde um grande número de pessoas vivem esse contexto de privação de direitos, assim como se torna a própria preocupação do Estado, uma vez que este observa que não atende diretamente aquilo que defende os princípios de Direitos Humanos, como a igualdade e a não-discriminação entre os cidadãos.

De entre os instrumentos contra a opressão, a luta contra a homofobia exige uma ação de viés pedagógico destinado a modificar o padrão heteronormativo vivenciado como a única orientação sexual e identidade de gênero atribuída e de uma minoria sexual que é apresentada como uma disfunção afetiva e moral eivada de um estigma socialmente construído como: “o diferente-inferior da sociedade”. Este tipo de imagem ainda é arraigado nas culturas Portuguesa e Brasileira, embora vivenciemos atualmente outro tipo de sociedade que busca uma abertura maior da que era concedida no passado, onde não existia qualquer conceito ligado aos Direitos Humanos, nomeadamente no que diz respeito à população em apreço.

Sendo assim, ponderamos que a homofobia deva ser enquadrada como um delito passível de sanção através dos instrumentos normativos-jurídicos de caráter penal. Entretanto, a dimensão repressora em nosso mecanismo social que foi difundido ao longo da história deve ser destituído de sentido por uma ação preventiva pela representação do Estado, tanto no Legislativo como no Executivo, como uma medida sócio-educadora, a qual permita uma transformação cultural para que haja uma quebra direta da problematização da estigmatização contra as minorias sexuais.

Este é um trabalho que implica, por um lado, mecanismos de controle por parte do Estado, no sentido de prevenir situações de discriminação e, por outro lado, um processo de socialização, nomeadamente escolar, que possibilite uma educação para os Direitos Humanos e para a percepção de todo o ser humano como igual em termos de direitos e de exercício de cidadania nas suas diversas dimensões.

Portanto, no que pese todos os estigmas sociais construídos ao longo dos tempos contra a população LGBTI, torna-se evidente que a homofobia deve ser desinstitucionalizada da sociedade. Houve uma transformação social em que todas as minorias, não somente as sexuais, mas também étnica, religiosa e de gênero conquistaram, e ainda conquistam, seus espaços que também antes lhes eram negados em sua totalidade por motivos similares.

O Estado tem uma grande função como detentor da justiça e das leis, como provedor de justiça social, uma vez que a sociedade caminha para uma noção ampla de um conceito de democracia, onde se toma por legítimo as práticas previstas pelas declarações e leis que versam sobre os Direitos Humanos, isto é, o Estado tem a obrigação de promover e acolher as minorias sociais.

A integração social rege-se pelos princípios da dignidade humana, igualdade e não-discriminação, que devem prevalecer e adquirir a finalidade de garantir a eliminação do estigma carregado por esta minoria sexual a fim de que ela se torne detentora plena de direitos civis e seja tratada pela sociedade como pertencentes, não somente pelo seu grupo social, mas pelo seu próprio meio de convívio, pois somente através de novas perspectivas de análise e práticas sociais é que alcançaremos esses objetivos para a população LGBTI tanto em Portugal como no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência das Nações Unidas no Brasil. *Conselho de Direitos Humanos da ONU adota resolução pedindo fim da homofobia*. Seção de Direitos Humanos. Publicado em 29 de Setembro de 2014. Brasília, DF - Brasil. Disponível em <http://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-da-onu-adota-resolucao-pedindo-fim-da-homofobia/>. Acesso em 25 de Maio de 2015.

Almeida, São José. *Homossexuais no Estado Novo*. 1ª Edição. Sextante Editora, Coimbra – Portugal, 2010

Borrillo, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Autêntica Editora, Belo Horizonte – Brasil, 2010

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília. 2015.

Brasil. Relatório sobre violência homofóbica no Brasil : ano de 2011. Secretaria de Direitos Humanos ; Priscila Pinto Calaf, Gustavo Carvalho Bernardes e Gabriel dos Santos Rocha (organizadores). Publicado em 2012. Brasília – DF, Brasil. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>. Acesso em 09 de Junho de 2015.

Casa-Nova, Maria José. *Etnografia e produção de conhecimento. Reflexões críticas a partir de uma investigação com ciganas portuguesas*. Lisboa: ACIDI, Portugal. 2009.

Casa-Nova, Maria José. *Da igualdade legal-formal à igualdade em exercício*, in São José Almeida (2011), *Continuar a tentar pensar*. Lisboa: Sextante, pp. 17-22. 2011.

Corales, Javier; Pecheny, Mario. *The Politics of Sexuality in Latin America*. Edição Kindle. University of Pittsburgh Press, EUA, 2010.

Costa. Ricardo Jorge. A homofobia persiste em Portugal. A Página da Educação, Edição Nº.148. Publicado em Setembro de 2005. Porto, Portugal. Disponível em <http://www.apagina.pt/?aba=7&cat=148&doc=11048&mid=2>. Acesso em 26 de Maio de 2015.

Diário Oficial Da União. *Recurso Extraordinário 846.102 (722)*. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88135765/stf-18-03-2015-pg-156>. Supremo Tribunal Federal. Brasília - Distrito Federal, Brasil. 2015. Acesso em 26 de Maio de 2015.

Dias, Maria Berenice. *União Homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 4ª Ed. Editora Revistas dos Tribunais, São Paulo – Brasil. 2009. 320 páginas.

Focault, Michael. *Vigiar e Punir*. Edições Almeidina S.A, Lisboa – Portugal. 2013. 649 Páginas.

Giorgi, Maju. *Pelo Direito de Ser*. Jornal Eletrônico Estadão. Publicado em 22 de Novembro de 2014. São Paulo – Brasil. Disponível em <http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,pelo-direito-de-ser,1596345>. Acesso em 29 de Maio de 2015.

Goffman, Erwin (1963). *Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 3ª Edição. Zahar Editores. Rio de Janeiro – Brasil. 1980. 158 páginas.

Goméz, Eduardo J. *The Politics of Sexuality in Latin America*. (Friendly Government Cruel Society, Cap 04). Edição Kindle. University of Pittsburgh Press, EUA, 2010.

Green, James N.; Quinalha, Renan. *Ditadura e Homossexualidades - Repressão, Resistência e A Busca da Verdade*. 1ª Edição, Editora Edufscar. São Paulo – Brasil. 2014. 329 Páginas.

Ilg Portugal. *Observatório da Discriminação da ILGA recebeu 426 denúncias de crimes de ódio*. Relatório do Observatório da discriminação 2014. Publicado em 15 de Maio de 2015. Lisboa, Portugal. Disponível em <http://ilga-portugal.pt/noticias/695.php>. Acesso em 17 de Abril de 2015.

Itaborahy ,Lucas; Zhu, Jingshu. *Homofobia do Estado*. ILGA (International Lesbian and Gay Association). Publicado em Maio de 2013. Bruxelas, Bélgica. Disponível em [http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA\\_State\\_Sponsored\\_Homophobia\\_2013\\_portuguese.pdf](http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2013_portuguese.pdf) . Acesso em 15 de Abril de 2015.

Leite, Larissa. *Perseguidos por sua orientação sexual, refugiados LGBTI conseguem proteção no Brasil*. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados(ACNUR). Publicado em 10 de Março de 2015. São Paulo, Brasil. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/perseguidos-por-sua-orientacao-sexual-refugiados-lgbti-conseguem-protecao-no-brasil/>Acesso em 28 de Maio de 2015.

Moreira, Vital e Gomes, Carla Marcelino. *Compreender os Direitos Humanos: Manual de educação para os direitos humanos, 1ª Edição, Coimbra Editora, Portugal, Maio de 2014*

Oliveira, José Marcelo Domingos de. *Desejo, Preconceito e Morte : Assassinatos de LGBT em Sergipe – 1980 a 2010* .Clube de Autores, Paripiranga-BA – Brasil, 2013. 206 Páginas.

Organização dos Estados Americanos(OEA). *CIDH mostra preocupação com os ataques de grupos violentos, o abuso policial e outras formas de violência contra pessoas LGTBI*. Comunicado de Imprensa – OEA, Publicado em 24 de Outubro de 2013. Washington, D.C. – USA. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2013/079.asp> . Acesso em 16 de Abril de 2015.

Portugal. *Campanha Dislike Bullying Homofóbico*. Sem data de Publicação. Portugal. Disponível em <http://www.dislikebullyinghomofobico.pt/>. Acesso em 28 de Maio de 2015.

Portugal, *Código Civil Português*, Disponível em <http://tinyurl.com/pnh2dgu>, Edição: Procuradoria -Geral Distrital de Lisboa. Portugal. 2015.

Portugal, *Código Penal Português*. Disponível em [http://www.nao-estas-a-venda.sef.pt/docs/codigo\\_penal.pdf](http://www.nao-estas-a-venda.sef.pt/docs/codigo_penal.pdf). Editora: Lexit. Portugal. 2015. Acesso em 26 de Maio de 2015

Portugal. *Portugal está longe de ser um país referenciado pela dimensão da homofobia*. Setor do Ministro da Presidência e de outros Assuntos Parlamentares. Publicado em 16 de Maio de 2015. Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/mantenha-se-atualizado/20140516-seapi-homofobia.aspx> . Acesso em 28 de Maio de 2015.

Portugal, *Lexit - Constituição da República Portuguesa*. Ginocar Produções, Porto – Portugal, 2012.

Rios, Roger Raupp. *A Homossexualidade no Direito*. Livraria do Advogado, Porto Alegre – Brasil, 2001.

Riscaroli, Eliseu. *Direitos Humanos e Diversidade de Gênero*. Editora Gráfica Aliança LTDA. Universidade Federal de Tocantins – Campus de Tocantinópolis, Tocantins – Brasil. 2012. 166 Páginas.

Senado Federal. *Projeto que criminaliza homofobia será arquivado*. Redação da Agência do Senado Federal. Publicado em 07 de Janeiro de 2015. Brasília, DF – BRASIL. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado/aplicativos> . Acesso em 28 de Maio de 2015.

Supremo Tribunal Federal, *ADI. N.º. 4277*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Maio de 2010. Brasil. Acesso em 26 de Maio de 2015.

Shecaira, Sérgio Salomão. *Criminologia*, 2 ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – Brasil, 2008.

Silva, Tomaz Tadeu. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu (org. e trad.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, Rio de Janeiro. 2000.

Weinberg, G (1972). *Society and the Healthy Homosexual*. Saint Martin's Press. New York – USA. 2010. 250 páginas.